



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4845 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Publicação no Diário Oficial (DO) do dia 15 de janeiro de 2025

CEDAE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ELEVATÓRIA PARQUE DOS PATINS, PRÓXIMA À COLÔNIA DE PESCADORES Z-13.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI- E-22/007.47/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.763/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Secretaria de Estado de
Infraestrutura e Obras Públicas

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE
DE 08.01.2025

NOMEIA, com validade a contar da data da publicação, **BRUNO AMADOR CRUZ**, para exercer o cargo em comissão de Assistente II, Símbolo DAJ-6, da Assessoria Técnica Especial de Planejamento e Orçamento, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras e Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, anteriormente ocupado por José Carlos Ribeiro Alves, Id. Funcional nº 5114529-4. Processo nº SEI-330002/000694/2025.

Id: 2620295

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE
DE 13.01.2025

EXONERA, com validade a contar de 01 de janeiro de 2025, **MARCIO DA MATA**, Id. Funcional nº 5121694-9, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Assessoria Técnica Especial de Planejamento e Orçamento, da Presidência, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330002/001956/2025.

Id: 2620594

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
DE 08.01.2025

NOMEIA **ANDREA RITA VITALINA DA SILVA**, Id. Funcional 51526913, para exercer o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, em vaga anteriormente ocupada por Lucas Batista Maciel, Id. Funcional nº 51388103, com validade a contar de 10/01/2025. Processo nº SEI-480002/000435/2025.

Id: 2620114

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4843
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

ÁGUAS DO RIO 1 - PLANILHA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000116/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovação do modelo EVTE apresentado pela Fipe a ser utilizada pelas partes para realização do reequilíbrio do contrato nos casos previstos nas subcláusulas 34.7.2, 34.7.3.1 e 34.7.4.1. em cumprimento da obrigação contratual constante no item 1 do Anexo IV do Contrato de Concessão, conforme ANEXO I deste VOTO.

Art. 2º - Aprovação da Agenda da Primeira Revisão Tarifária Ordinária, conforme apresentado pela Concessionária Águas do Rio 01, ANEXO II deste VOTO; acatando o pleito desta quanto:

I - antecipação da constituição do Grupo de Trabalho para março de 2025;

II - antecipação da contratação da consultoria Técnica especializada pela Agensera para março de 2025;

III - incluir no cronograma a análise dos pleitos de reequilíbrio em curso na Agência Reguladora entre os meses de março de 2025 a maio de 2026.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ANEXO I

Os arquivos do Modelo EVTE se encontram disponíveis no endereço eletrônico da AGENERSA, no link Deliberações AGENERSA 2024 | Agensera

AGENDA REGULATÓRIA						
PRIMEIRA REVISÃO QUINQUENAL						
Evento	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Assunção das operações	11/1/2021					
Constituição de Grupo de Trabalho na AGENERSA					3/3/2025	
Contratação da Consultoria para auxílio à AGENERSA					3/3/2025	
Análise dos Pleitos em curso na AGENCIA que produzirão efeitos na RO					de 03/03/2025 à 01/06/2026	
Apresentação de proposta de revisão pela Águas do Rio 1, incluído o Plano de Ação						6/1/2026
Disponibilização da proposta de revisão no site da AGENERSA						6/3/2026
Reunião inicial de apresentação da proposta ao Conselho Diretor da AGENERSA e ao Grupo de Trabalho						6/8/2026
Avaliação inicial da proposta de revisão pela AGENERSA						6/30/2026
Avaliação do Plano de Ação, incluído na proposta de revisão						7/31/2026
* Audiência pública sobre a proposta da Águas do Rio 4						7/31/2026
* Entrega do Relatório do Grupo de Trabalho						9/30/2026
* Apreciação e julgamento do processo da I Revisão Quinquenal						10/29/2026
* Publicação em Diário Oficial da Deliberação sobre o processo						10/30/2026
* Prazo limite para interposição de embargos à Deliberação						11/17/2026
* Prazo limite para interposição de recursos à Deliberação						11/23/2026

Id: 2620665

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4844
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

ÁGUAS DO RIO 4 - AGENDA DA PRIMEIRA REVISÃO ORDINÁRIA E DA PLANILHA PARA REALIZAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIROS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000117/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovação do modelo EVTE apresentado pela Fipe a ser utilizada pelas partes para realização do reequilíbrio do contrato nos casos previstos nas subcláusulas 34.7.2, 34.7.3.1 e 34.7.4.1. em cumprimento da obrigação contratual constante no item 1 do Anexo IV do Contrato de Concessão, conforme ANEXO I deste VOTO.

Art. 2º - Aprovação da Agenda da Primeira Revisão Tarifária Ordinária, conforme apresentado pela Concessionária Águas do Rio 04, ANEXO II deste VOTO; acatando o pleito desta quanto:

I - antecipação da constituição do Grupo de Trabalho para março de 2025;

II - antecipação da contratação da consultoria Técnica especializada pela Agensera para março de 2025;

III - incluir no cronograma a análise dos pleitos de reequilíbrio em curso na Agência Reguladora entre os meses de março de 2025 a maio de 2026.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ANEXO I

Os arquivos do Modelo EVTE se encontram disponíveis no endereço eletrônico da AGENERSA, no link Deliberações AGENERSA 2024 | Agensera

AGENDA REGULATÓRIA						
PRIMEIRA REVISÃO QUINQUENAL						
Evento	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Assunção das operações	11/1/2021					
Constituição de Grupo de Trabalho na AGENERSA					3/3/2025	
Contratação da Consultoria para auxílio à AGENERSA					3/3/2025	
Análise dos Pleitos em curso na AGENCIA que produzirão efeitos na RO					de 03/03/2025 à 01/06/2026	
Apresentação de proposta de revisão pela Águas do Rio 4, incluído o Plano de Ação						6/1/2026
Disponibilização da proposta de revisão no site da AGENERSA						6/3/2026
Reunião inicial de apresentação da proposta ao Conselho Diretor da AGENERSA e ao Grupo de Trabalho						6/8/2026
Avaliação inicial da proposta de revisão pela AGENERSA						6/30/2026
Avaliação do Plano de Ação, incluído na proposta de revisão						7/31/2026
* Audiência pública sobre a proposta da Águas do Rio 4						7/31/2026
* Entrega do Relatório do Grupo de Trabalho						9/30/2026
* Apreciação e julgamento do processo da I Revisão Quinquenal						10/29/2026
* Publicação em Diário Oficial da Deliberação sobre o processo						10/30/2026
* Prazo limite para interposição de embargos à Deliberação						11/17/2026
* Prazo limite para interposição de recursos à Deliberação						11/23/2026

Id: 2620666

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4845
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CEDAE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ELEVATÓRIA PARQUE DOS PATINS, PRÓXIMA À COLÔNIA DE PESCADORES Z-13.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.47/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.763/2024, porque **temporários, para, no mérito, negar-lhes provimento.**

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2620667

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4846
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

RIO+ SANEAMENTO - EXCLUSÃO MUNICÍ-

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-22/007.47/2020

Data de Autuação: 03/02/2020

Concessionária: CEDAE

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ELEVATÓRIA PARQUE DOS PATINS, PRÓXIMA A COLÔNIA DE PESCADORES Z-13.

Sessão Regulatória: 18/12/2024.

89282997

1. O presente processo regulatório foi inaugurado pela Secretaria Executiva da AGENERSA por meio do REQ. AGENERSA/SECEX Nº 2962405 (fl.3 Doc. SEI [16632347](#)), em 30 de janeiro de 2020, tratando do processo PREFEITURA RJ 14/005/000.328/2019 - CEDAE - POLUIÇÃO HÍDRICA - referente à vistoria realizada em 27 de setembro de 2019, pela Patrulha Ambiental da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (PCRJ) na área da Colônia Z-13 (fls. 6 a 9 Doc. SEI [16632347](#)), situada junto ao Parque dos Patins, na Faixa Marginal de Proteção da Lagoa Rodrigo de Freitas, em razão de denúncia de poluição hídrica, conforme:

“Chegando ao local, a equipe da Patrulha Ambiental constatou que havia material vazado da caixa de inspeção, localizada à frente da Colônia de Pescadores. O que não escoou para a lagoa, ficou empoçado entre as residências da colônia e a ciclovia.

Quem nos recebeu foi o Sr. Orlando que nos informou como funciona o sistema de esgotamento sanitário da colônia: os efluentes vão por gravidade até a casa de bomba, onde são recalcados para a primeira caixa de inspeção e transborda. Ainda segundo informado, a bomba pára de funcionar constantemente e é usado um caminhão vac-all para limpar a rede. Porém, é uma solução paliativa”.

2. Ainda no bojo do referido processo, da PCRJ, consta outra vistoria da Patrulha Ambiental da PCRJ, em 22 de outubro de 2019 (fls. 11 e 12 DOC [16632347](#)), por denúncia de novo transbordamento de esgoto sanitário, onde encontrou vestígios de que havia vazamento de material da caixa de inspeção localizada à frente da Colônia dos Pescadores.

3. Cumprindo registrar que constam, ainda, mais dois relatórios de vistorias anteriores, datados de 27/04/2018 e 01/05/2018, da Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente - SECONSERMA (fls. 15 a 20 Doc. SEI [16632347](#)), identificando a mesma situação local, reincidente, de vazamento de esgoto e de poluição hídrica da Lagoa Rodrigo de Freitas.

4. Em 13 de janeiro de 2019, uma vez que evidenciado que a demanda é referente à CEDAE, a Fundação Rio-Águas da PCRJ, encaminhou o Processo 14/005/000.328/2019 à AGENERSA para providências cabíveis no âmbito da competência institucional, tendo sido aberto o presente regulatório.

5. Na sequência, após distribuição à então relatoria, o processo foi encaminhado à Câmara Técnica de Saneamento - CASAN para ciência, análise e instrução e em 05 de agosto de 2020, pelo Of.AGENERSA/CODIR-03/JCSA SEI N° 23, ainda no período da pandemia da COVID 19, foi disponibilizado o acesso ao processo digital à CEDAE para conhecimento e manifestação.

6. Em resposta aos ofícios AGENERSA/CODIR-03/JCSA SEI N° 23/2020 e AGENERSA/SECEX SEI N 872/2020, em 11 de outubro de 2020, pelo ofício ADPR 37 N° 361/2020 (fls. 62 e 63 Doc. SEI [16632347](#)), a CEDAE aduz que:

“A Elevatória de Esgotos Parque dos Patins, que atende àquela região da Lagoa Rodrigo de Freitas, não faz parte do Conjunto de Elevatórias operadas pela GDSG-10 nem é patrimônio da CEDAE. Contudo, a Coordenação de Eletromecânica da zona Sul, por uma questão de responsabilidade sanitária, sempre atua quando da paralisação da Elevatória, fato que é rotineiro, visto que a mesma não possui grades nem outros dispositivos exigidos para o correto funcionamento. Nas ocorrências de paralisação da Elevatória, e consequente extravasamento nas proximidades da Lagoa, o desgaste recai sobre a CEDAE, que não pode realizar investimentos de melhorias enquanto não houver a transferência da unidade da Prefeitura para a CEDAE”

7. Após instrução da CASAN pelo Parecer N° 83/2021/AGENERSA/CASAN (Doc. SEI [22288272](#)), a Procuradoria da AGENERSA (Doc. SEI [20860832](#)) recomenda a realização de diligência com a finalidade de angariar mais informações, pois, como afirmado pela CASAN, a CEDAE “parece sustentar que opera a infraestrutura localizada na Lagoa Rodrigo de Freitas, apesar de não ser proprietária e não ter construído a aludida infra-estrutura”, parecendo assim ser necessário investigar:

”(i) quem seria o real proprietário da infra-estrutura; (ii) se existe algum tipo de faturamento e cobrança por parte da CEDAE na localidade; e (iii) o esclarecimento explicativo por parte da CEDAE mencionando a razão pela qual opera um equipamento do qual não é proprietária.”.

8. Neste sentido, em 16 de setembro de 2021, a CASAN expediu o Of.AGENERSA/CASAN SEI N° 202 (Doc. SEI [22288272](#)), para a CEDAE, solicitando “*enviar documento que comprove que esta elevatória não pertence ao conjunto de elevatórias operadas por esta cia. Caso não exista documentação formal, verificar se a conta de energia está sendo paga por esta concessionária encaminhando cópia do pagamento ou algum outro documento que identifique algum acordo passado ou futuro.*”

9. Na sequência, em 07 de outubro de 2021, através do Ofício CEDAE DSG N° 105/2021 (Doc. SEI [23275578](#)) a regulada apresentou resposta informando que, no que tange à sua responsabilidade quanto à Elevatória Parque dos Patins, este equipamento não faz parte dos ativos da Companhia; apresentando ainda Conta de Luz com CNPJ da CEDAE e esclareceu:

“...que a solicitação de nova ligação de energia elétrica da unidade em 2019, com titularidade pela CEDAE, teve o objetivo de facilitar os tramites com a Concessionária Light em casos de interrupção de fornecimento de energia. acelerando o restabelecimento da operação da Elevatória e evitando possíveis extravasamentos na Lagoa. Inclusive, cabe memorar, a título exemplificativo, fato

ocorrido em 22/06/2019 quando a Elevatória esteve fora de operação por curto circuito nos cabos de saída do medidor da Light e, mais uma vez, por responsabilidade sanitária, atuamos com gerador e operador, até a normalização do fornecimento no dia 28/06/2019.

Após este fato, foi assumida apenas a titularidade da conta de energia, sendo incluída a Elevatória no roteiro de supervisão diária realizado pelo Plantão da Lagoa, que tem atuado rapidamente quando identifica falha operacional na unidade.

Cabe frisar que a assunção da titularidade da conta de energia ocorreu por uma questão de responsabilidade sanitária, fato que gerou a solicitação de nova ligação de energia elétrica, conforme cópia da fatura de energia mais atual, mas que, todavia, não se confirma como documento capaz de atestar a titularidade patrimonial do bem.”

“.... Ou seja, os débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica não são vinculados à titularidade do bem, mas à vontade de receber o serviço.

De tal forma, aquele que é responsável pelo pagamento do fornecimento de energia elétrica não é, automaticamente, proprietário do bem imóvel, e vice-versa, senso justamente a situação em tela. A Companhia possui interesse no fornecimento de energia elétrica, ou seja, vontade de receber o serviço, pelas razões supramencionadas, possuindo apenas relação contratual em tal sentido com a Concessionária Light e constituindo obrigação pessoal (propter personam).

Contudo, não possui a propriedade do imóvel, ou seja, não constitui relação de direito real (propter rem), não possuindo poder jurídico de titular do bem, nem o exercendo.”.

“... De tal forma, diante necessidade suscitada ao longo do p.p de identificar o detentor do direito real no que tange a elevatória em questão, porém, tendo em vista que não é possível gerar prova de tal fato negativo, diante do princípio da impossibilidade da prova negativa, a CEDAE esclarece que realizou pesquisa ao acervo documental e histórico da Companhia, bem como pesquisa junto ao acervo da PAL's da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, não tendo localizado informações referentes ao endereço em questão. Ainda, informa que na área onde está instalada a elevatória de esgoto funciona o Parque dos Patins, administrado pela Prefeitura do Rio o qual foi inaugurado em 1995 pelo Prefeito Cesar Maia e revitalizado em 2010 pelo Prefeito Eduardo Paes.”.

10. Em 05 de novembro de 2021, a CASAN conclui:

“não ser possível identificar o proprietário do imóvel em questão, porém, de acordo com o ofício supracitado, a CEDAE não teria obrigação real mas teria obrigação pessoal a fim de suprir a responsabilidade sanitária do local apesar de, após pesquisa no seu acervo documental e histórico, não ter localizado informações referentes ao endereço em questão.

“Isto posto, informo que a Cedae atendeu e atende aos pleitos da unidade em questão e que a Concessionária, juntamente com o órgão especializado da Prefeitura do Rio de Janeiro deveriam, em reunião definir e posicionar a esta Agência e a população local a responsabilidade da manutenção da elevatória de esgoto em epígrafe.”.

11. Devido conclusão do mandato do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, em 07 de junho de 2022 (Doc. SEI [34116574](#)), o processo é redistribuído à minha relatoria, e em 14 de junho de 2022, encaminhado à Procuradoria para análise e parecer.

12. Sendo assim, em 07 de maio de 2024, a Procuradoria AGENERSA, pelo PARECER Nº 177/2024/AGENERSA/PROC entende que a argumentação da CEDAE não tem como prosperar diante do que foi previsto e pactuado no Termo de Reconhecimento Recíproco de Bens e Obrigações, assinado entre o Estado do Rio de Janeiro, a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro, no ano de 2007, vigente à época em que ocorrera o dano tratado nos autos, conforme:

“Esse termo expressamente dispõe que buscou trazer segurança jurídica e não prejudicar a execução dos serviços de saneamento básico para a população da cidade do Rio de Janeiro. Para tanto, a Cláusula Terceira, inciso III, assim previu:

(III) O MUNICÍPIO cede sem ônus à COMPANHIA a utilização de toda a rede coletora de esgotos sanitários e demais dispositivos operacionais necessários ao transporte de esgotos, inclusive elevatórias, a ele pertencentes, no estado em que se encontram, nas áreas do MUNICÍPIO fora da AP 5 e das Áreas Faveladas, transferindo a operação, a manutenção e seus custos à COMPANHIA. (Grifou-se)

Ora, o referido inciso III não deixa dúvidas quanto à responsabilidade da CEDAE pela manutenção das elevatórias pertencentes ao Município do Rio de Janeiro, que estivessem fora da área administrativa AP5 e das Áreas Faveladas. Como o bairro da Lagoa Rodrigo de Freitas integra a AP2, infere-se que a elevatória do Parque dos Patins constitui dispositivo operacional necessário ao transporte de esgotos, que fora cedido pelo Município à CEDAE, cabendo à Companhia operá-lo e realizar sua respectiva manutenção, arcando com todos os custos”

13. Conclui o órgão jurídico que não houve o cumprimento adequado dos serviços prestados pela CEDAE e que são objeto de regulação por esta Agência, o que fundamenta a aplicação de penalidade à Concessionária, haja vista descumprimento do artigo 3º do Decreto 45.344/15. Recomenda que seja considerada a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas como fator determinante na gradação da pena, bem como as precárias informações enviadas pela Companhia após os diversos pedidos desta Agência para elucidação dos fatos.

14. Em suas razões finais encaminhadas pelo OFÍCIO CEDAE DPR-7 Nº 186/2024 (Doc. SEI [79860838](#)), de 29 de julho de 2024, a regulada requer: **(i)** a realização de vistoria in loco, conforme sugerido pela d. Procuradoria da AGENERSA (Doc SEI [20860832](#)), sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa; **(ii)** o reconhecimento da incompetência da AGENERSA para o exercício do poder de polícia ambiental. sob pena de nulidade absoluta; **(iii)** o reconhecimento da prescrição

quinquenal para aplicação de penalidade; e **(iv)** o reconhecimento da culpa exclusiva do usuário pela ausência de manutenção na caixa de inspeção, com o respectivo encerramento e arquivamento dos autos.

15. Submetido à Sessão Regulatória, foi proferida a Deliberação AGENERSA nº 4763, de 28 de agosto de 2024, que entendeu pelo cabimento de responsabilização da CEDAE, com a aplicação de multa à Companhia. Vejamos:

“(i) Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data do recebimento do processo enviado pela Fundação Rio Águas para condução por parte desta Agência Reguladora, a saber, 21/01/2020, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3, inciso I, II, IV, VI, IX e XI do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE com o usuário e com a AGENERSA); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015);

(ii) Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016; e

(iii) Determinar que a SECEX oficie informando à Fundação Rio Águas sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe”.

16. Irresignada, a CEDAE protocolou Embargos de Declaração por meio do OFÍCIO DPR-7 Nº 217/2024 (Doc. SEI [83485905](#)), datado de 16 de setembro de 2024. Em suma, sustenta que o voto condutor da decisão do CODIR é contraditório ao afastar a competência do INEA para exercer o poder de polícia ambiental, ao mesmo tempo em que reconhece dano ambiental constatado pela "Patrulha Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente". Destacou que não foi possível provar a ausência de nexo causal com o mesmo, visto que não foi atendida a recomendação de nova diligência. Contestou o não reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando que “atos de mero impulso, sem análise substancial, não são suficientes para afastar a prescrição intercorrente”. Argumenta que o voto foi omissivo quanto ao princípio da unicidade da interrupção prescricional, segundo o qual a prescrição só pode se interromper uma vez e que este princípio deveria ser observado para reconhecimento da prescrição intercorrente. Subsidiariamente, solicita esclarecimentos sobre quais matérias de defesa podem, eventualmente, ser vistas como contrárias ao princípio da cooperação processual, suscitado por esta Agência.

17. Remetidos os autos à Procuradoria AGENERSA, o órgão jurídico, por meio do Parecer 527 (Doc. SEI [86679989](#)), opinou pelo desprovimento dos Embargos, rebatendo

o argumento de que teria havido contradição em razão do reconhecimento da competência da AGENERSA para fiscalizar os serviços prestados pela CEDAE. Esclarece que resguardada a competência dos órgãos ambientais para a apuração de eventuais infrações administrativas inseridas em seu âmbito de atuação, a AGENERSA, no exercício dos poderes regulatório e fiscalizador que lhes foram atribuídos pelo art. 1º Decreto Estadual nº 45.344/2015, pode verificar a responsabilidade da regulada pelas falhas na prestação do serviço de esgotamento sanitário. No tocante à alegada omissão quanto à afirmativa de consumação do prazo de prescrição intercorrente, foi trazido o entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado no Parecer nº 52/2023 – GUB – PG-17, segundo o qual a interpretação teleológica da norma extraída do art. 74, § 1º, da Lei 5.427/2009 conduz à conclusão de que, uma vez instaurado o processo apuratório, mesmo que este permaneça sem movimentação por mais de 3 (três) anos, o prazo de prescrição da pretensão punitiva não pode ficar reduzido aquém de 5 (cinco) anos, em virtude do disposto pelo art. 74, *caput* da Lei nº 5.427/2009.

18. Quanto à alegação de incidência do princípio da unicidade de interrupção, a Procuradoria apontou que a embargante confundiu as causas interruptivas do prazo quinquenal, previstas no art. 74, parágrafo 2º, com a movimentação do processo administrativo que afasta a caracterização do prazo trienal de prescrição intercorrente. E concluiu que não restou consumada a prescrição intercorrente no caso concreto, uma vez que o processo administrativo apuratório não ficou, em nenhum momento, paralisado pelo prazo previsto no art. 74, § 1º da Lei nº 5.427/2009, mas, ao contrário, foi constantemente impulsionado pela prática de atos destinados a completar o contraditório e elucidar os fatos que ensejaram a aplicação da penalidade. Por fim, ratificou que a decisão que deu azo à Deliberação é a ela integrada, em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos, não restando dúvidas de que o d. Voto é altamente explicativo quanto às razões que levaram à solução imposta.

19. Oportunizada a se manifestar em sede de Razões Finais, por meio do Ofício CEDAE DPR-7 nº 267/2024 (Doc. SEI [88014176](#)), a Companhia, rebateu os argumentos suscitados pela Procuradoria no Parecer Nº 527/2024/AGENERSA/PROC (SEI nº [86679989](#)), requerendo, ao final, o acolhimento dos Embargos de Declaração opostos. A Embargante suscita omissão quanto ao reconhecimento da prescrição e sustenta que a tese dos temas do STJ suscitados pela CEDAE se enquadram na hipótese prevista no Art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC, o qual prevê que a Decisão é omissa quando deixa de observá-los. Além disso, no que tange à aplicação do princípio da unicidade da interrupção do prazo prescricional, refuta o entendimento da Procuradoria para reforçar que a regra é reproduzida no art. 8º do Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal e determina que *“a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez”*.

20. Acrescenta que a Procuradoria AGENERSA ignorou o fato de que o referido princípio já foi objeto de análise pelo STF em Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS 38627/DF), no qual a Corte reconheceu a impossibilidade de incidência de mais de uma interrupção do prazo prescricional no mesmo processo administrativo que tramitava perante o TCU. Desse modo, postula o reconhecimento da prescrição intercorrente, pelo argumento da incidência do princípio da unicidade da interrupção prescricional.

21. Reitera, ainda, que o presente processo trata de apuração de dano ambiental, conforme as diligências que instruem os autos e que foram utilizadas para fundamentar a decisão. Ao final, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição ou, subsidiariamente, o declínio de competência para o INEA, sob o argumento de que seria

órgão legalmente responsável pelo exercício de poder de polícia ambiental no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

José Antonio Portela

Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI- E-22/007.47/2020

Data de Autuação: 03/02/2020

Concessionária: CEDAE

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ELEVATÓRIA PARQUE DOS PATINS, PRÓXIMA A COLÔNIA DE PESCADORES Z-13.

Sessão Regulatória: 18/12/2024.

89809065

01. Trata-se de processo regulatório inaugurado em razão de dano ambiental relacionado ao extravasamento de esgoto na área interna da colônia de pescadores Z-13, situada na Avenida Borges de Medeiros s/nº, Parque dos Patins, na Lagoa Rodrigo de Freitas, que se teve notícia devido ao processo instaurado pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (14/005/000.328/2019 - CEDAE - POLUIÇÃO HÍDRICA).

02. Após análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 28 de agosto de 2024, a Deliberação AGENERSA nº 4.763/2024.

03. Em vista da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação em comento, em 09 de setembro de 2024 (Doc. SEI nº [83152253](#)), a CEDAE opôs Embargos de Declaração (Doc. SEI nº [83485905](#)).

04. O recurso de Embargos de Declaração sustenta que houve **contradição** no r. voto 13/2024/CONS-5/AGENERSA/REG/AGENERSA (Doc. SEI nº [82019630](#)), sob o fundamento de que afastou “a competência do INEA para exercer *"poder de polícia ambiental, ao mesmo tempo em que reconhece dano ambiental constatado pela "Patrulha Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente"*. Reitera que foi indeferida a realização de diligência, sugerida pela Procuradoria antes do seu parecer conclusivo, a qual poderia provar a ausência de nexo causal com o dano constatado. Alegou-se, ainda, que houve **omissão** no voto condutor da Deliberação AGENERSA nº 4.763/2024, sob o argumento de que não foram avaliados os precedentes que reconhecem a aplicação do princípio da unicidade da interrupção prescricional, o que se requer. A Embargante pleiteia, pois, que o referido princípio seja aplicado e que seja reconhecida a prescrição intercorrente no caso sob análise. Ao final, a CEDAE invoca esclarecimentos sobre a aplicação do princípio da cooperação processual.

05. Nessa oportunidade, o presente processo retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação dos Embargos de Declaração, opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.763/2024.

06. A título de esclarecimento, tem-se que os Embargos são cabíveis contra todas as decisões definitivas proferidas pelo Órgão Colegiado, cujo condão é o de sanar inexistências materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades eventualmente existentes, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno desta Agência Reguladora, em sintonia com o art.1022 do Código de Processo Civil, constituindo verdadeiro instrumento de aclaramento, quando necessário, ou melhoramento da decisão, sem, contudo, usurpar-lhe o cerne de sua essência decisória.

I - Da tempestividade

07. Preliminarmente, cumpre verificar a tempestividade do recurso. Conforme art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA, o prazo para interposição de Embargos é de 5 (cinco) dias. Todavia, em razão da Lei Estadual nº 9.789/2022, foi editada a Instrução Normativa AGENERSA Nº. 115/2024, que previu, em seu art. 1º, que a contagem dos prazos deve ser realizada em **dias úteis**. Desse modo, verifica-se que o recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo final foi o dia 16 de setembro de 2024, data que corresponde ao seu protocolo pela CEDAE.

II - Do mérito recursal

II.1- Da alegada contradição entre o reconhecimento de dano ambiental e a negativa de competência do INEA

08. A Embargante tenta, inicialmente, prevalecer a tese de que houve **contradição** no voto condutor da Deliberação AGENERSA nº 4.763/2024, posto que teria afastado a competência do INEA para exercer o poder de polícia ambiental, ao mesmo tempo em que reconhece o dano ambiental constatado pela "Patrulha Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente". A Regulada tenta, novamente, afastar a competência regulatória e fiscalizatória desta Agência, que foi provocada a conhecer do tema pela própria Fundação Rio Águas, que de pronto reconheceu a competência legal e regulatória desta Casa, em vista do envolvimento da CEDAE.

09. Ora, não há qualquer contradição no reconhecimento da competência desta Agência Reguladora para zelar pelo fiel cumprimento dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos submetidos a sua esfera de atuação, nos termos da Lei estadual nº. 4.556/2005, art. 4º, incisos I, IV e XVII e do artigo 10, caput e inciso I do Decreto Estadual nº 38.618/2015.

10. O caso sob exame trata de esgoto extravasado em razão da falta de manutenção da elevatória do Parque dos Patins, por parte da CEDAE, como já instruído nos autos. Restou claro que a Companhia tem a posse e o dever de manutenção da elevatória localizada no Parque dos Patins, na Lagoa Rodrigo de Freitas, em razão da cessão pelo Município do Rio de Janeiro, conforme Termo de Reconhecimento Recíproco de Bens e Obrigações, já explanado no voto condutor da Deliberação AGENERSA nº 4.763/2024.

11. Em vista disso, conforme preconiza o art. 3º do Decreto Estadual nº. 45.344/2015, para além da prestação de serviço adequado (incisos V, VI e IX), a Regulada deve prestar contas e esclarecimentos fidedignos à AGENERSA sobre a gestão e prestação de seus serviços (incisos IV e XI). Logo, não há qualquer contradição no reconhecimento da atribuição desta Agenersa para julgar o caso, sob o viés regulatório, ainda que essa ocorrência esteja relacionada, também, à constatação de dano ambiental, que possa atrair a competência do INEA.

12. Portanto, nada impede que cada entidade exerça, conforme sua legislação, as atribuições que lhe são inerentes. Importa ressaltar que o extravasamento de esgoto, atribuído à CEDAE, foi analisado pelo viés do cumprimento ou não de suas obrigações, à luz do Decreto Estadual nº. 45.344/2015 e não pelo viés da legislação ambiental. Logo, esta Agência não está exercendo poder de polícia ambiental no caso sob exame.

II.2) Do pedido de nova diligência no local. Tentativa de retorno ao início da instrução processual.

13. Superada essa questão, ficou clara a existência da responsabilidade da Companhia, após regular e minuciosa instrução do feito. Contudo, a Regulada tenta se eximir de todas as maneiras. Numa outra tentativa, tenta retornar ao início da instrução processual, alegando ser necessário nova diligência no local, como sugerido pela Procuradoria em despacho exarado (Doc SEI nº [20860832](#)) anteriormente ao parecer jurídico conclusivo (Doc Sei nº [74005545](#)).

14. Não restam dúvidas que o processo encontrava-se notadamente maduro para julgamento quando foi apreciado pelo CODIR na Sessão Regulatória do dia 28 de agosto de 2024. Ao pedir outra vistoria "in loco" remetendo à manifestação da Procuradoria, datada de 12 de agosto de 2021, (Despacho de Encaminhamento de Processo Doc. SEI [20860832](#)), a CEDAE demonstra pedido de caráter procrastinatório. Isso porque **(i)** o extravasamento de esgoto relatado nos autos ocorreu há anos atrás, não sendo possível uma visita hoje retratar de forma fidedigna o dano causado à época, do mesmo modo que **(ii)** a questão aventada acerca da titularidade da elevatória, que não deixa brecha à dúvidas, conforme já enfrentado no item 10 deste VOTO. Ou seja, novamente a Companhia tenta retomar ao início da instrução do processo, ao trazer questões já assentadas e esclarecidas de forma cristalina ao longo do processo.

II.3) Da alegada omissão quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente

15. Não obstante, numa última tentativa para eximir-se de sua responsabilidade, a Embargante sustenta que “o voto que ensejou a Deliberação nº 4.763, o Exmo. Conselheiro Relator não observou plenamente os precedentes qualificados trazidos pela CEDAE, especialmente no que diz respeito à aplicabilidade da prescrição intercorrente”. Ainda vai além, a Companhia requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, a fim de que seja suprido o vício de motivação e garantida a correta aplicação dos precedentes e dispositivos legais pertinentes ao caso.

16. Mas ao se analisar os autos, verifica-se que esses precedentes já foram enfrentados no voto condutor da Deliberação AGENERSA nº 4.763/2024. Novamente, a Companhia sustenta, em suas razões finais (Doc. SEI nº [88014176](#)) que “para fundamentar a suposta legalidade da omissão contida no Voto, a d. Procuradoria

sustenta que ‘não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão’”.

17. Ainda que a Embargante seja contrária a esse argumento, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) abraçam essa premissa: que o julgador não precisa abordar todos os argumentos apresentados pelas partes, mas deve tratar dos pontos indispensáveis à solução da controvérsia. À luz do artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), a decisão não precisa enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes, mas apenas aqueles que, em tese, são capazes de modificar a conclusão adotada pelo julgador.

18. Por analogia com o processo judicial, na esfera administrativa, deve-se apreciar, da mesma forma, **apenas os argumentos capazes de influenciar o resultado do julgamento**. Como exemplo, destaca-se o acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios no Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 38.735 do Distrito Federal, apreciado pela Suprema Corte. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao agravo interno para denegar a segurança.

II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a suposta ocorrência de omissão no acórdão embargado (art. 1.022 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

4. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.

5. Não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão, o que efetivamente ocorreu na decisão embargada.

6. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de Declaração rejeitados.

Min. Relator Alexandre de Moraes.

19. A CEDAE fundamenta, ainda, o seu pedido recursal com base no art. 74, §1º, da Lei nº 5.427/09 c/c os Temas 324 e 331 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que a **omissão** ensejadora dos presentes Embargos diz respeito à ausência de análise dos referidos precedentes para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente. Ao se analisar os Temas apreciados pelo STJ, nota-se que se tratam de situações que não se assemelham com o caso sob exame. Apesar do tema da prescrição ser ponto comum, não há que se falar em diligências infrutíferas no presente processo, já que foram respeitados os trâmites processuais, com a oitiva dos órgãos técnicos, a observância das garantias do contraditório e ampla defesa e demais atos processuais necessários para que o processo fosse concluído.

20. Apenas para fins didáticos, cabe esclarecer que os Temas nº 324 e 331 do Superior Tribunal de Justiça não dizem respeito à prescrição intercorrente, mas sobretudo ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória de créditos não tributários. Assim, ante a inexistência de pertinência com a hipótese dos autos, entende-se que não se faz necessário tecer maiores comentários sobre as teses nele fixadas.

21. De modo a trazer maior elucidação à análise desse tópico e a fim de que não parem quaisquer dúvidas sobre a inocorrência da consumação da prescrição, cabe traçar algumas distinções entre as duas modalidades de prescrição: a prescrição punitiva (quinquenal) e a prescrição intercorrente (trienal).

22. A prescrição da **pretensão punitiva** dos entes e entidades da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro para a apuração de **infrações administrativas encontra** previsão no art. 74 da Lei de Processo Administrativo Estadual, o qual prevê que “*prescreve **em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor (...)*”.

23. O Parágrafo Segundo do mesmo dispositivo elenca as hipóteses de **interrupção do prazo** previsto no caput:

§2º Interrompe-se a prescrição:

- I. pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*
- II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*
- III. pela decisão condenatória recorrível.*

24. Para além do prazo **quinquenal** previsto no art. 74, *caput*, o art. 74, § 1º dispõe sobre a **prescrição intercorrente** dos processos administrativos, a qual se verifica quando estes permanecem paralisados, sem qualquer espécie de impulso, ato ou despacho, por mais de 3 (três) anos:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

25. Nota-se, assim, que a legislação em comento previu **duas espécies de prazo prescricional**: a originária **quinquenal**, para a apuração da infração administrativa propriamente dita, e a **intercorrente trienal**, que fulmina a pretensão punitiva da administração em virtude da paralisação do processo administrativo.

26. Segundo entendimento fixado pela d. Procuradoria Geral do Estado, a contagem do prazo desta segunda espécie de prescrição – intercorrente – se inicia toda vez que o processo fica pendente de movimentação, e cessa assim que realizada qualquer diligência destinada à apuração da conduta ou a completar o contraditório e assegurar a ampla defesa dos particulares. Significa dizer: para que a prescrição intercorrente seja reconhecida, é necessário que o processo administrativo permaneça parado por mais de três anos sem qualquer espécie de impulso relevante para o deslinde dos fatos que possam configurar infração administrativa. Tal circunstância não se configurou no presente feito.

27. Oportuno reproduzir, nesse contexto, o seguinte trecho do Parecer nº 17/2019 - GAV/DJUR), em que o Ilmo. Procurador do Estado fixou o entendimento de que a efetivação de diligências que importam na elucidação dos fatos obsta a fluência do referido prazo prescricional:

Com efeito, a análise da prescrição deverá ser verificada de forma específica, caso a caso e diante do fato concreto, analisando se há efetivamente a necessidade da eventual movimentação processual efetuada, (...) No interregno do procedimento, portanto, a contagem da prescrição intercorrente iniciará toda vez que o processo ficar inerte, pendente de movimentação e/ou providência de responsabilidade do ente competente para proferir a

decisão sobre a defesa e/ou o recurso. No âmbito das respectivas instâncias, considerando o princípio da busca pela verdade real incidente nos processos administrativos, a prescrição intercorrente restará interrompida pela efetivação diligências que importem na elucidação dos fatos.

28. A Embargante parece querer prevalecer, a todo custo, o argumento de que o mero decurso do prazo de 3 (três) anos já seria suficiente para a incidência da prescrição intercorrente, desconsiderando por completo as etapas processuais que foram cumpridas para o amadurecimento e deslinde do processo. Importante lembrar que, enquanto durar o processo administrativo, não corre prazo de prescrição administrativa nem de prescrição judicial quando a Administração não está inerte, sobretudo, vez que está se obedecendo ao princípio da ampla defesa e contraditório, oportunizando, ao administrado, se manifestar nos autos em mais de uma oportunidade. Assim, tem-se que o feito não ficou paralisado por desídia da Agência, não ocorrendo a hipótese de incidência da prescrição administrativa intercorrente neste processo.

29. A partir de tais premissas, é possível notar que a regulada pleiteia, nos Embargos de Declaração, o reconhecimento da prescrição intercorrente do processo administrativo instaurado, mas apresenta, como fundamento para o seu pedido, acórdão que teve por objeto o exame de outra modalidade de prazo prescricional. É o que se passa a explicar.

30. O precedente do Supremo Tribunal Federal citado pela Embargante (Mandado de Segurança 38627/DF), em suas razões finais, versa sobre prescrição originária, quinquenal, para a apuração da sanção, prevista no art. 74, *caput* da Lei Estadual nº 5.427/2009 e no art. 1º, *caput* da Lei nº 9.873/1999 – e não sobre a prescrição intercorrente (trienal).

31. Com efeito, de uma breve leitura do inteiro teor do precedente do Supremo Tribunal Federal por ela mencionado, percebe-se que a Corte tinha por objeto, naquela oportunidade, a possibilidade de reconhecer-se a incidência de mais de uma causa de *interrupção* da prescrição originária (quinquenal) e não o exame da contagem da prescrição intercorrente, que segue lógica diversa. Inclusive nesse acórdão, ficou assentado que “os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas”, o que se reflete no processo sob análise, vez que não houve despachos protelatórios e sim necessários à devida instrução processual, além daqueles necessários à observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, necessários para fundamentar os atos de conteúdo decisório.

32. A Regulada, ao fim e ao cabo, se limita a fazer alegações genéricas sobre o instituto de prescrição, colacionando julgados sem abordar, em nenhum momento, a contagem do prazo, de modo a demonstrar a efetiva prescrição intercorrente na hipótese em concreto.

33. Já foi demonstrado que o início da atuação regulatória da AGENERSA só ocorreu em 21 de janeiro de 2020, quando foram recebidos os documentos iniciais que compõem os autos, conforme carimbo de recebimento. Logo, o termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que esta Agência tem ciência dos fatos.

Esse mesmo entendimento é corroborado pela Procuradoria no parecer que apreciou os Embargos de Declaração (Doc. SEI nº 86679989), confira-se:

“os autos demonstram que a AGENERSA se manteve atuante a todo o momento. Após o recebimento da notícia oriunda da Fundação Rio Águas, em 21/01/2020, o feito permaneceu sendo constantemente instruído com manifestações da regulada e análises dos órgãos técnicos e jurídicos da Agência. Assim, considerando a ausência de inércia ao longo do período, não há que se falar em prescrição do procedimento administrativo”.

34. Como já discorrido no voto condutor da Deliberação AGENERSA nº 4.763/2024/2024, há precedentes desta Casa (Deliberação AGENERSA N. 4735 de 26 de junho de 2024), em que se reconheceu que *"o instituto da prescrição intercorrente se refere à perda do direito da pretensão punitiva em razão da paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, conforme estabelecido no parágrafo 1º do Artigo 74 da Lei nº 5.427/2009"*. De igual forma, não houve paralisação por mais de três anos no presente processo. Desde o momento de instauração processual por esta Agência, houve uma sequência de diversos despachos e pareceres necessários para a devida instrução deste regulatório.

35. No último parecer da Procuradoria (Doc. SEI nº 86679989), ainda restou esclarecido que há precedente da Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 52/2023 – GUB – PG-17), segundo o qual foi assentado o entendimento que, *“uma vez instaurado o processo apuratório, mesmo que este permaneça sem movimentação por mais de 3 (três) anos, o prazo de prescrição da pretensão punitiva não pode ficar reduzido aquém de 5 (cinco) anos, em virtude do disposto pelo art. 74, caput da Lei nº 5.427/2009”*.

36. Em outras palavras, é importante salientar que os prazos prescricionais de cinco anos (prescrição da pretensão punitiva) e de três anos (prescrição intercorrente) são relativamente autônomos. Uma vez deflagrado o processo apuratório, a pretensão punitiva da Administração Pública somente é extinta com a paralisação do processo por mais de três anos. Não obstante, mesmo na hipótese em que o processo esteja parado por mais de três anos, não se extingue a pretensão punitiva, caso não tenham decorridos, no mínimo, os cinco anos contados do nascimento da pretensão.

37. No tocante à aplicação do princípio da unicidade da interrupção do prazo prescricional, a CEDAE sustenta que a Procuradoria *“ignorou o fato de que o referido princípio já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS 38627/DF), no qual a Corte reconheceu a impossibilidade de incidência de mais de uma interrupção do prazo prescricional no mesmo processo administrativo que tramitava perante o TCU”*.

38. Contudo, a Procuradoria rebate essa alegação, em seu último parecer (Doc Sei nº 86679989), ao defender que:

“a Corte tinha por objeto, naquela oportunidade, a possibilidade de reconhecer-se a incidência de mais de uma causa de interrupção do prazo prescricional, assim entendidas aquelas descritas no art. 74, parágrafo 2º da Lei nº 5.427/2009 – e não o exame da contagem da prescrição intercorrente”.

39. A bem da verdade, esta discussão – sobre a aplicabilidade do princípio da unicidade da interrupção da prescrição administrativa – não tem relevância para o caso concreto, posto que ainda que se reconhecesse que a prescrição só foi interrompida uma vez neste processo, não teriam decorrido o prazo de 5 anos (quinquenal), conforme entendimento já exposto no Parecer nº 52/2023 – GUB – PG-17, relativo ao disposto pelo art. 74, caput da Lei nº 5.427/2009, constante no item 35.

40. Ainda sim, a CEDAE tenta trazer outros argumentos que não são enquadrados nas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração. Cabe esclarecer que os Embargos Declaratórios não são o recurso adequado para rediscutir questões de mérito ou para apresentar novos argumentos. O recurso limita-se a buscar esclarecimentos em razão de contradição ou a complementar decisão já pronunciada, podendo haver, excepcionalmente, como consequência da aclaração ou complementação, efeitos modificativos da decisão embargada, sem que esse efeito se confunda com pedido de reconsideração da Recorrente.

41. Adicionalmente, a Companhia invoca maiores esclarecimentos a respeito do princípio da cooperação processual e tenta causar embaraço a esta Agência, ao argumentar que *“caso persista a interpretação de que certas matérias de defesa possam eventualmente ser vistas como contrárias ao princípio cooperativo, a CEDAE respeitosamente solicita que a AGENERSA possa esclarecer quais pontos são considerados adequados dentro desse princípio”.*

42. Com relação ao princípio da cooperação processual, importa esclarecer que a doutrina ensina que os administrados apresentam uma série de deveres, que englobam o dever de veracidade, o dever de lealdade e o dever de informação. Como ensina Sammara Costa Pinheiro:

“Na relação processual administrativa decorrem, em virtude do princípio da cooperação, deveres tanto para o administrado como para a Administração Pública. No que se alude aos deveres dos administrados, cita-se, à título de exemplo, o dever de veracidade, o dever de lealdade, a proibição de temeridade e o dever de informação e colaboração”^[1].

43. Em outro artigo, Rogério de Meneses Fialho explica que *“todos devem cooperar com o objetivo de obter a melhor solução para o litígio no menor espaço de tempo”^[2].* A ideia é que todos devem cooperar entre si para que se chegue, em tempo razoável, a uma resolução justa e efetiva do litígio. Cassio Scarpinella Bueno anota que a cooperação entre todos os sujeitos do processo *“deve significar a colaboração na identificação das questões de fato e de direito e de abster-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios”^[3].*

44. Desse modo, a doutrina já leciona e demonstra, por si só, que o princípio da cooperação processual está relacionado aos deveres de colaboração, veracidade, lealdade e de informação, discorrendo sobre o seu significado e alcance, com vistas a se alcançar a **razoável duração do processo**.

45. Logo, trazer questões já assentadas e esclarecidas de forma cristalina ao longo do processo parece ir de encontro à essência do princípio da cooperação processual, posto que as garantias constitucionais da legítima defesa e do contraditório foram amplamente observadas ao longo da instrução processual.

46. Por fim, após toda a argumentação aqui exposta, não merecem prosperar quaisquer das teses levantadas pela CEDAE, que foram extensamente debatidas por esta Agência. Mais uma vez, a Companhia busca uma reforma a todo custo da decisão unânime do Conselho, reiterando argumentos antes já enfrentados por esta Casa e elegendo, ainda, a via processual inadequada, uma vez que os embargos servem para esclarecer algum ponto da decisão, a fim de sanar a obscuridade, contradição e/ou omissão, bem como para corrigir eventuais erros materiais, o que não se enquadra no caso em apreço.

47. Em vista do exposto, a Embargante falhou em demonstrar a ocorrência tanto de contradição quanto de omissão na Deliberação AGENERSA nº 4.763/2024, razão pela qual, em conformidade com a Procuradoria desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.763/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como VOTO.

José Antonio Portela

Conselheiro Relator

^[1] Guerra de Araújo, Sammara Costa Pinheiro. O princípio da cooperação no âmbito do processo administrativo disciplinar. 2021. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/356766002_O_PRINCIPIO_DA_COOPERACAO_NO_AMBITO_DO_PROCESSO_ADMINISTRATIVO_DISCIPLINAR. Acesso em: 9 dez. 2024.

^[2] “Os Deveres do Juiz como Destinatário do Princípio da Cooperação no Processo Civil e os Limites da Imparcialidade. MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho.

In https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/BEA5362D1EAA93_UNIMAR-PDACOOPERACAO.pdf.

Acesso em 16/12/2024

^[3] BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 68.